



PROCESSO : 10062-5/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.740/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. MAURO VALTER BERFT**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 21.10.2012 a 01.11.2012 na sede da entidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

MAURO VALTER BERFT

b) Contador:

LURDES JONES ENZEWEILER

c) Responsável pelo Controle Interno

MAGALE DOLORES QUINZANI – até 06.12.2012

GEISSIMAR JOYCE VEIGA MENDES – 07.12.2012 a 31.12.2012

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 337/549, em caráter preliminar, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 21 (vinte e uma) irregularidades, com 52 (cinquenta e dois) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios de fls. 551/567 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação



ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 570/2756.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 2758/2895, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Senhor: Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas com Auto de Infração – R\$ 2.729,19 – item 3.2.1. Ressarcimento já efetuado pelo gestor. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007.

2. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1. Alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art.65 da Lei nº 8666/93. Sugere-se a determinação de abertura de um novo procedimento licitatório e a continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada através do Contrato 24/2011 até a finalização do novo certame – item 3.4.2;

2.2. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME – R\$ 5.315,65 – item 3.4.4;

2.3. **SANADA**

2.4. Ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07, face a posse de médicos na Prefeitura Municipal – item 3.4.6. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Associação Pró-Saúde do Parecis ou ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 93.677,41.

3. SANADA

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Ausência de servidor efetivo no Cargo de Contador - item 3.16.2;

5. Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. Descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5.1. **SANADA**

5.2. Ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e



4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10;

5.3. **SANADA**

6. SANADA

Senhor: Márcio Antão Canterle: Secretário Municipal de Administração – 2012;

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.1. **SANADA**

7.2. Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.2;

7.3. Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.3;

7.4. Despesas com materiais para confecção de floreiras, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.4;

7.5. Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.5;

7.6. Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.6;

7.7. Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.7;

7.8. Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.8;

7.9. Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.9;

7.10. Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.10;

7.11. Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.11;

7.12. Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.12;

7.13. Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.13;

7.14. Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$ 12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.14;



- 7.15. Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.15;
- 7.16. Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.16;
- 7.17. Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.17;
- 7.18. Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.18;
- 7.19. Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 – item 3.3.4.4.19;

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Leandro Nery Varaschin: Presidente da Comissão de Licitação - 2012 - Convite 05/2012 e Convite 08/2012;

8. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- 8.1. Ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) – item 3.3.5.5.1;

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Daina Tayse Tessaro: Assessora Jurídica – 2012;

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

- 9.1. Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012 – item 3.3.3.3.1;

9.2. SANADA

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Priscila Sacardi Biurdes Rubert: Assessora Jurídica – 2012;

10. SANADA

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Edilaine Rodrigues: Diretora Departamento de Convênios – 2012;

11. HB 13. Contrato_Grave_13. Não-observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a



entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

11.1. SANADA

11.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);

11.2.1. Despesas com pagamento de custas com protestos de títulos, as quais não foram glosadas pelo Executivo na prestação de contas do Contrato de Gestão nº 46/2007, 82/2008 e aditivos firmados com a Associação Pró-Saúde do Parecis. (R\$ 167,10 - Contrato 46/2007 e 147,60 – Contrato 82/2008). Ressarcimentos já efetuados. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.2.2. SANADA

11.2.3. Despesas com juros e multas contidas na Prestação de Contas do Contrato nº 82/2008 e seus aditivos, as quais somam o montante de 1.544,55, conforme detalhamento contido no item 3.4.3.1.4 e Anexo 6 – Quadro 6.5. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007 - item 3.4.3.1.2;

11.3. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_10. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim - item 3.4.3.1.5 – Empréstimos financeiros entre os Contratos mantidos com a Associação Pró-saúde do Parecis no montante de R\$ 34.000,00;

12. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997) – item 3.12.3.

12.1. Despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

12.2. Despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13. Ressarcimento já efetuado. Sujeito a multa, conforme o art.72, 74 e 75 – II da Lei Complementar nº 269/2007;

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Elton Fábio Soares: Secretário Municipal de Educação – 2012;

Lurdes Melania Calcagnotto: Chefe Div.Merenda Escolar – 2012;

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 - item 3.2.3. Regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/03/2013. Sugere-se a determinação de encaminhamento a essa Corte de Contas dos relatórios conclusivos da Comissão de Sindicância Administrativa. Sujeito a multa pela



caracterização das irregularidades, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007;

Senhores:

Mauro Valter Berft , Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle , Secretário Municipal de Administração – 2012;

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião pagamentos a fornecedores.

14.1. Ausência de retenção de ISS (Lei Complementar nº 116/03 – art.6, § 2 - II, CTM (Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008 e suas alterações, Lei Complementar 123/06 – Art.21 § 4) – R\$ 32.460,38 - 701,54 UPF's – item 3.2.4.4.1. Sujeito a multa pela ausência de retenção tributária na época devida, conforme o art.72, 74 e 75 – III da Lei Complementar nº 269/2007.

- Regularização posterior do tributo comprovada através de Guias de ISS: R\$ 1.980,00;

- Regularização posterior do tributo comprovada através do pagamento do Simples Nacional: R\$ 25.124,16;

- Valores ausentes de retenção tributária e pendentes de comprovação de regularidade: R\$ 5.278,22. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

14.2. SANADA

15. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1. Falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados – item 3.10.1.1.1.1;

15.2. Estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços relacionados ao Controle de Frotas - item 3.10.1.1.1.2;

16. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

16.1. Despesas com publicidade extrapolando em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – item 3.15.4;

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle: Secretário Municipal de Administração – 2012;

Luciane Pereira da Silva Suninga: Dir.Depto de Tesouraria – 2012;

José Carlos de Musis: Secretário Municipal de Infraestrutura – 2012;

Íris Martini Zawaski: Fiscal do Contrato nº 24/2011;

Laurival Vicente de Freitas Reis: Fiscal do Contrato nº 24/2011;

17. SANADA

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Clarice Lourdes Dallabrida: Chefe Div.Administrativa – 2009 a 2012;



18. SANADA

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Márcio Antão Canterle: Secretário Municipal de Administração – 2012;

David Eduardo Caeron Magrini: Assistente de Almoxarifado – 2012;

19. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

19.1. Falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamento para veículos e material de expediente – item 3.11.1.1;

Senhores:

Mauro Valter Berft: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Claudiomiro Bottin: Secretário Municipal de Saúde – 05/06/2012 a 05/07/2012 (interino) e a partir de 06/07/2012 (nomeado como Secretário Municipal de Saúde);

20. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20.1. Falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras (art. 85, L. 4.320/64) – item 3.11.2;

Senhores:

Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal: Prefeito Municipal – 2009 a 2012;

Anderson Elias Siebert: Chefe Div.de Patrimônio – 2012;

Lurdes Joner Enzweiler: Assessora Técnica Contábil – 2012;

21. SANADA

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 2345/2353 notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 2355/2398.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



Preliminarmente, saliente-se que as irregularidades remanescentes na prestação de contas do município foram imputadas a várias autoridades além dos prefeitos municipais. Todavia, necessário informar que não foi possível verificar nos autos a responsabilidade imputada aos demais agentes públicos, seja por delegação ou outra forma de transmissão de responsabilidade, razão pela qual tais servidores não serão responsabilizados.

Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela impossibilidade de responsabilização dos agentes, permanecendo apenas a responsabilidade dos senhores investidos no cargo de Prefeito Municipal no decorrer do exercício de 2012.

II.1.1. Dano ao Erário

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

12. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997) – item 3.12.3.

A irregularidade apontada no **item 1** consistiu na realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, classificada como **JB 01**.



A equipe técnica anotou que a Prefeitura Municipal realizou despesas com Auto de Infração no valor de R\$ 2.729,13, o qual, segundo consta, já fora ressarcido pelo gestor.

Com relação ao **item 12 e subitens**, constatou-se não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Foram constatadas despesas com abastecimento sem a devida justificativa e identificação dos veículos abastecidos – R\$ 3.522,17 (**subitem 12.1**) e despesas incomuns, em quantitativo que não atende a coletividade e gastos com alimentos que não estão no rol dos alimentos costumeiramente adquiridos – R\$ 70,13 (**subitem 12.2**).

Percebeu-se no caso o devido ressarcimento fora efetuado após a constatação do apontamento pela equipe de auditoria, o que demonstra a caracterização de realização de despesas ilegítimas, a ensejar aplicação de penalidade ao gestor, como medida repressiva, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 267/2007.

II.1.3. Irregularidades Graves

LICITAÇÃO E CONTRATOS

2. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993)



8. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes)

9. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

11. HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 2 (HB 05), 7 (GB05), 8 (GB13), 9 (GB03), 11 (HB13) e respectivos subitens** referiram-se à irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.

Nos **itens 2, 7, 8, 9, 11** e seus respectivos subitens, foram verificadas irregularidades em afronta a dispositivos da Lei nº 8.666/93, no que se refere a ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (**item 2**), fracionamento de despesas (**item 7**), ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (**item 8**), constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (**item 9**), não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (**item 11**).

Quanto ao **subitem 2.1**, (alteração contratual firmada pelo aditivo 1 do Contrato 24/2011 em percentual superior ao limite estabelecido no art. 65 da Lei



nº 8666/93, **subitem 2.2** (contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública - Ultrawatts Materiais Elétricos Ltda – ME) e **subitem 2.4** (ausência de supressão de valores relativos ao Contrato de Gestão nº 46/2007 – Aditivo 07), os argumentos do gestor não foram aceitos pela equipe técnica, no que este *Parquet* coaduna do entendimento.

Quanto ao **item 7**, foram mantidas inúmeras impropriedades com relação à **fracionamento de despesas** de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, tais como: Despesas com peças e acessórios para veículos de pequeno porte, através de compra direta no valor total de R\$ 22.466,98, ultrapassando em 180,83% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.2**); Despesas com peças e acessórios para veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 58.134,94, ultrapassando em 626,68% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.3**); Despesas com materiais para confecção de floreiras, através de compra direta no valor total de R\$ 15.485,99, ultrapassando em 93,57% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.4**); Despesas com confecção e instalação de placas, através de compra direta no valor total de R\$ 9.318,00, ultrapassando em 16,47% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.5**); Despesas com faixas de pedestre, através de compra direta no valor total de R\$ 9.753,83, ultrapassando em 21,92% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.6**); Despesas com aquisição de mudas e estacas para plantio, através de compra direta no valor total de R\$ 10.636,00, ultrapassando em 32,95% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.7.**); Despesas com serviços de manutenção/conserto de máquinas e veículos de grande porte, através de compra direta no valor total de R\$ 35.464,30, ultrapassando em 343,30% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.8.**); Despesas com serviços de sonorização, através de compra direta no valor total de R\$ 9.100,00, ultrapassando em 13,75% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.9.**); Despesas com passagens aéreas, através de compra direta no valor total de R\$ 11.876,37, ultrapassando em 48,45% o limite



definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.10.**); Despesas com vigilância e segurança, através de compra direta no valor total de R\$ 8.750,01, ultrapassando em 9,37% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.11**); Despesas com passagens terrestres, através de compra direta no valor total de R\$ 14.502,04, ultrapassando em 81,27% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.12**); Despesas com limpeza de gabião, através de compra direta no valor total de R\$ 31.848,65, ultrapassando em 298,10% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.13**); Despesas com publicações, através de compra direta no valor total de R\$ 12.950,00, ultrapassando em 61,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.14**); Despesas com serviços gráficos, através de compra direta no valor total de R\$ 11.007,40, ultrapassando em 37,59% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.15**); Despesas com serviço de manutenção, conservação e controle de horários de ginásios e estádios através de compra direta no valor total de R\$ 14.200,00, ultrapassando em 77,50% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.16.**); Despesas com serviço de plantio de mudas através de compra direta no valor total de R\$ 9.524,00, ultrapassando em 19,05% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.17**); Despesas com manutenção de campo de futebol através de compra direta no valor total de R\$ 19.946,00, ultrapassando em 149,32% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.18**); Despesas com serviço de entrega de documentos através de compra direta no valor total de R\$ 13.750,00, ultrapassando em 71,87% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (**subitem 7.19**).

Em várias dessas irregularidades o gestor alegou a situação de urgência para a contratação direta, argumento que não pode ser considerado robusto o suficiente para afastar as falhas, até porque a urgência decorre justamente da ausência de planejamento prévio dos gastos anuais, como preceitua o TCU:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite



para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93

De fato, a despesa com relação aos vários objetos contratados acima do limite legal de compras diretas deveria ser planejada pela municipalidade e a ausência de planejamento ficou latente na presente impropriedade, relacionada com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Ademais, cumpre salientar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já definiu como sendo de 01 (um) exercício, o prazo para se considerar a avaliação de fracionamento de despesa, *in verbis*:

No entendimento do TCU, o fracionamento de despesas se caracteriza por 'sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade' (Decisão no 253/1998 – Primeira Câmara). Ainda de acordo com TCU, deve-se distinguir entre parcelamento e proibição de fracionamento da licitação. Nesse sentido o responsável faz referência ao item 19 da instrução do Analista transcrita pelo Relator no Relatório fundamentador do Acórdão no 353/2002 – Plenário. Conforme a jurisprudência do TCU, deve-se planejar as contratações de serviços para o exercício financeiro, com vistas a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza (item 1.8 do Acórdão no 47/2006 – Primeira Câmara). ACÓRDÃO Nº 2159/2012 – TCU – Plenário

De igual modo, o o TCE/MT, na Resolução de Consulta nº 31/2011, traz:

Resolução de Consulta nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou



serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. **(grifo nosso)**

Na linha de irregularidades em procedimentos licitatórios, foram mantidas falhas relativas à ausência de três propostas válidas (Convite nº 05/2012 e Convite nº 08/2012) **(item 8)**, bem como condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Concorrência nº 11/2012, a caracterizar constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório **(item 9)**.

A manutenção dos referidos apontamentos se ampara na jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, no sentido da “repetição do ato quando não se obtêm o número mínimo legal de três proposta aptas à seleção” (Súmula nº 248 TCU e Resolução de Consulta TCE/MT nº 11/2009 – **item 8**), bem como na restrição do caráter competitivo do certame ao exigir-se vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos (Acórdãos TCU nºs 727/2009, 103/209, 2382/2008, 2255/2008 – **item 9**).

De outra senda, foram verificadas e mantidas impropriedades com relação à não observância das regras de prestação de contas decorrentes de



Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público **(item 11)**.

Assim, denota-se, em face da permanência das várias irregularidades apontadas, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne a no que se refere à correta formalização dos contratos **(item 2)**, fracionamento de despesas **(item 7)**, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório **(item 9)**, observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público **(item 11)**.

DESPESAS

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

Da análise dos autos, foram mantidas pela equipe técnica impropriedades de caráter grave, classificadas como **JB 03 item 13**, relativas a pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.



No caso dos autos, verificou-se irregularidades no pagamento de despesas com merenda escolar sem a comprovação da regular entrega das mercadorias – Gasolini Comércio e Serviços Ltda – R\$ 47.753,60 (**subitem 13.1**).

Importante destacar que houve a constatação de regularização efetuada no período de 27/11/2012 a 19/03/2013, por meio de notas fiscais, conforme relatório técnico à fls. 2842.

Contudo, em face da existência da irregularidade por ocasião da realização da auditoria, haja vista a configuração da realização de despesas sem a regular liquidação, a aplicação de multa ao gestor é medida que se impõe, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

CONTROLE INTERNO

15. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

19. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (art. 85, L. 4.320/64) – item 3.11.2;



As irregularidades supra referiram-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**itens 15, 19 e 20 – EB 05**), tais como: Falhas nas informações que demonstram as médias de consumo dos veículos, impossibilitando o controle dos gastos efetuados (**subitem 15.1**); estrutura insuficiente de pessoal para execução dos serviços (**subitem 15.2**); Falhas no controle do almoxarifado de peças e equipamento para veículos e material de expediente (**subitem 19.1**), Falhas no controle do estoque de medicamentos da Farmácia Central e PSF Jardim das Palmeiras (**subitem 20.1**).

Em sua defesa das irregularidades, o gestor discordou da equipe técnica e apresentou justificativas que não foram acatadas pela SECEX competente, além de reconhecer as falhas apontadas (**item 19**).

Com relação aos **item 20**, o gestor asseverou sobre a tomada de medidas saneadoras da impropriedade, ainda não comprovada, segundo o relatório técnico de auditoria, no que persiste o apontamento.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, sendo cabível expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus



servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião pagamentos a fornecedores.

Da análise dos autos, restaram não sanadas irregularidades relativas não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião pagamentos a fornecedores, tais como: ausência de retenção de ISS **(subitem 14.1)**.

Verificou-se, após análise da defesa apresentada pelo gestor, a presença de documentos comprobatórios de posterior regularização fiscal do tributo, por meio das devidas Guias de Recolhimento.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Desta forma, embora constatou-se a posterior regularização do imposto devido, este Ministério Público de Contas entende pertinente a manutenção do apontamento, em virtude da configuração da irregularidade, qual seja, a ausência do procedimento de retenção tributária na época devida, a ensejar ofensa à norma



de natureza leg, passível de multa com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007.

Ademais, cabível e pertinente a expedição de **determinação** ao gestor para que retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores.

PESSOAL

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Com relação à irregularidade supra, foi apontada a ausência de servidor efetivo no Cargo de Contador (**subitem 4.1**).

O gestor asseverou que o município realizou concurso público para provimento de cargos efetivos e que limitou as nomeações e posses dos aprovados, em virtude de 2012 ser ano eleitoral. Ademais, segundo o gestor, as convocações se deram em setores considerados críticos do município e que, no início do corrente ano, houve a continuidade das nomeações, ainda não cessadas, motivo pela qual seria convocado o candidato aprovado para o cargo de contador.

A equipe técnica manteve a impropriedade, haja vista a permanência de servidora comissionada no cargo de Contador, conforme consulta ao Sistema APLIC, o que demonstra a inalteração no seu vínculo empregatício.

Frise-se que o cargo de contador é indispensável ao funcionamento do órgão. Ademais, uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.



Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Dessa forma, denota-se a necessidade de expedição de **determinação** ao gestor da entidade para que proceda à nomeação e posse do candidato aprovado no concurso público, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

DIVERSOS

16. NB 03. Diversos_Grave_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

No **item 16 (NB 03)**, foram apontadas despesas com publicidade que extrapolaram em 54,99% o limite estabelecido no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse ponto, é importante ressaltar que cumpre aos Tribunais e Órgãos de Contas auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, conforme sinaliza o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entretanto, por entender-se que a penalização por tais infringências legais (**NB 03**) é de competência da Justiça Eleitoral, no que este *Parquet* opina pelo **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral**.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE



Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 4.010/2011, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, como depreende-se do relatório de auditoria às fls. 427/431.

Ademais, necessário apontar a permanência de irregularidade apontada no **item 5 (sem classificação)**, relativa ao descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, qual seja: ausência de encaminhamento das conclusões dos procedimentos administrativos e relatório circunstanciado das providências adotadas referentes às irregularidades 4.1 e 4.2 do voto das contas anuais do exercício de 2011, conforme decisão proferida através do Acórdão 680/2012-TP – item 4.10.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global, verifica-se que, embora tenham permanecido 15 (quinze) irregularidades no exame das contas anuais de gestão, não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.



Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade dos **Srs. MAURO VALTER BERFT**;

b) pela aplicação de multa ao responsável **Sr. MAURO VALTER BERFT**:

b.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 2, 7, 8, 9, 11, 13, 14**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 12**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.3) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);



c) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:

c.1) proceda à nomeação e posse do candidato aprovado no concurso público, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

c.2) proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

c.3) retenha os tributos, nos casos em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião de pagamento a fornecedores;

c.4) proceda à tomada das ações consignadas no relatório técnico de auditoria às fls. 434;

d) pela expedição de **recomendação** ao responsável pela Unidade para que proceda à tomada das ações sugeridas e recomendadas no relatório técnico de auditoria, fls. 433/434;

f) pelo **alerta** ao gestor para que atente ao cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne a no que se refere à correta formalização dos contratos (**item 2**), fracionamento de despesas (**item 7**), especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (**item 9**), observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (**item 11**);



g) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em virtude permanência da irregularidade constante no item 16, afeta à competência da Justiça Eleitoral;

h) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas